

LEI N.º 692/2024
De 28 de Junho de 2024

Dispõe sobre a concessão de isenção tributária aos beneficiários dos Programas de Habitação de Interesse Social custeados pelas fontes de recursos indicadas no art. 6º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 14.620/2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, e com fundamento nas disposições do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção fiscal de tributos municipais dos empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, nos termos que esta Lei estabelece.

Art 2º. Para empreendimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV, que tenham como beneficiárias pessoas com renda familiar comprovadamente enquadradas no Programa “Minha Casa - Minha Vida”, nas faixas I e II (urbano), concede-se:

I - isenção de taxas de licenciamentos provisórios ou definitivos, de competência do Poder Executivo Municipal;

II - isenção do Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis-ITBI, para a transferência do imóvel pelo empreendedor para o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

III - isenção do Imposto Sobre a Transmissão *Intervivos* de Bens Imóveis-ITBI, na transferência do imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e/ou Fundo de Desenvolvimento Social - FDS para o beneficiário final do imóvel;

IV - isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no serviço de obra de construção civil vinculada ao Programa;

V - isenção, pelo período de execução da obra até o recebimento do “Habite-se”, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

§ 1º. As isenções previstas nos Incisos I, IV e V devem ser aplicadas somente durante a execução da obra vinculada ao Programa, desde que o empreendimento se destine às famílias com renda familiar comprovadamente enquadrada no Programa “Minha Casa - Minha Vida”, nas Faixas I e II (urbano).

§ 2º. As isenções previstas nos incisos II e III do “caput” deste artigo devem ser concedidas uma única vez, quando incidente na aquisição do imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, como também quando incidente na transmissão definitiva pelo mesmo Fundo aos mutuários adquirentes dos imóveis do empreendimento;

§ 3º. Para aplicação do disposto nos incisos V do “caput” deste artigo, a concessão dos benefícios fica sujeita às seguintes condições:

I - apresentação de cópia do contrato de financiamento;

II - não ser o mutuário, seu cônjuge ou companheiro (a) proprietário ou promitente comprador de outro imóvel residencial;

§ 4º. Os empreendedores que aderirem ao programa Minha Casa, Minha Vida, para usufruírem dos benefícios deverão apresentar previamente seus projetos aos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento urbanístico, obras e meio ambiente e tributação, somente podendo gozar dos benefícios após a devida aprovação dos respectivos projetos.

§ 5º. As isenções de que trata o “caput” deste artigo devem ser consideradas como parte do subsídio ou da contrapartida estipulada para a construção das unidades habitacionais.

Art 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 28 de Junho de 2024, 434º da Cidade, 202º da Independência e 135º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 016/2024
De 18 de Março de 2024

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2024

PROMULGA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVAO-SE E SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL.

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara de Vereadores do Projeto de Lei Complementar nº 002/2024;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebida pelo Poder Executivo na data de 18/06/2024;

CONSIDERANDO a sanção pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei Complementar nº 082/2024 oriunda do Projeto de Lei nº 002/2024, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão/SE, em 28 de Junho de 2024.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2024
De 28 de Junho de 2024

Altera e inclui dispositivos na Lei Complementar Nº 69 de 29 de abril de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições, e com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam revogados o artigo 5º, inciso II, a, 3 e o artigo 206, inciso VIII da Lei Complementar Nº 69 de 29 de abril de 2022.

Art. 2º. Fica acrescentado à Lei Complementar Nº 69 de 29 de abril de 2022, a Subseção IV e artigo 193-A, com a seguinte redação:

“Subseção IV

Da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte

Art. 193 -A. Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes- SMTT/São Cristóvão terá a atribuição de administrar os serviços públicos de trânsito e de transportes, executar também as atribuições delegadas pela Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) no âmbito do município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, com gestão descentralizada e autônoma, com todas as competências previstas para o órgão de circunscrição municipal de trânsito e transporte público, sem prejuízo das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e normas editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN.

§1º. A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte funciona como órgão operacional da Secretaria Municipal de Defesa Social, contando com as seguintes subunidades orgânicas:

I- ÓRGÃOS COLEGIADOS:

- a) Conselho Administrativo, Deliberativo e Fiscal- CADF;
- b) Junta Administrativa de Recursos de Infrações- JARI.

II- DIRETORIA EXECUTIVA E OPERACIONAL::

- a) Diretoria de Trânsito- DT;
- b) Diretoria de Transporte Público- DTP.

IV- ÓRGÃOS DE APOIO E ASSESSORAMENTO:

- a) Gabinete do Superintendente- GSUPER;
- b) Assessoria Jurídica- ASSEJUR;
- c) Ouvidoria.

§2º. Os cargos referidos nos incisos do §1º do “caput” deste artigo são subordinadas diretamente ao Superintendente Municipal de Trânsito e Transporte, e se instituirão de acordo com a especificação do anexo I desta lei.”

Art. 3º . Fica o Poder Executivo autorizado a fazer os devidos ajustes orçamentários, sem acréscimo de receita, através de decreto.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as da Lei Nº 280/2017.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 28 de Junho de 2024, 433º da Cidade, 202º da Independência e 133º da República.

MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
Prefeito Municipal

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 082/2024
De 28 de Junho de 2024

SIMBOLOGIA DO CARGO EFETIVO, FUNÇÃO DE CONFIANÇA E CARGOS COMISSIONADOS/QUANTIDADES

FUNÇÃO DE CONFIANÇA		
DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Supervisores de Trânsito		03
CARGOS COMISSIONADOS		
Superintendente		01
Diretor	CC1	02
Coordenadores	CC2	03
Chefe de Gabinete	CC2	01
Assessor Jurídico	CC2	01
Ouvidoria	CC2	01

Projeto de Lei Complementar nº 002/2024
De 09 de Fevereiro de 2024